

A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO TOCANTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Sarah Corrêa Emygdio*

RESUMO: A completa desestruturação do sistema penitenciário brasileiro, traz a baila, de maneira ainda mais intensa, as discussões desacreditadas acerca da reintegração na sociedade daquele que cumpriu sua pena em um ambiente completamente aquém dos módulos exigíveis pelos direitos inerentes à pessoa humana. Assim, os locais que deveriam servir para que as funções primordiais da pena privativa de liberdade fossem perfectibilizadas, transformaram-se em um verdadeiro depósito de indivíduos os quais possuem dívidas a quitar com o eixo social em que vivem e que devem pagar pelos delitos cometidos não necessitando que sejam postas em prática nenhuma das diretrizes impostas pela Lei de Execuções Penais, tornando as prisões brasileiras verdadeiros exércitos criminosos que despojam a sociedade de qualquer expectativa de reabilitação daquele que delinuiu.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional. Apenado. Ressocialização.

THE BANKRUPTCY OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM REGARDING THE RESOCIALIZATION OF THE PENALT

ABSTRACT: The complete breakdown of the Brazilian prison system, brings to the fore, even more intensely, the discredited discussions about the reintegration into society of one who served his time in an environment completely short of the required modules for the rights inherent in the human person. Thus, sites that should serve for the main function of the deprivation of liberty were made perfect, turned into a real deposit of individuals who have debts to settle with the social axis in which they live and who should pay for the crimes committed. They need to be put into practice any of imposed guidelines by the Penal Execution Law, making the true Brazilian prisons armies of criminals who rob society of any expectation and delinquent rehabilitation.

KEYWORDS: Prison System. Prisoner. Resocialization.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O presente estudo, possui por escopo analisar de maneira problematizada, as condições em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro com ênfase a questão da reinserção do preso no eixo social.

Além disso, tem-se por primazia a vinculação da problemática em questão com o fato de a prisão ter sido aprimorada de modo que acabou afastando-se de sua caracterização principal, de ser um local propriamente de custódia inclinando-se cada vez mais a perspectiva de ter se tornado, na maioria dos casos, a pena por excelência.

Assim, desde os primórdios de sua implantação, as prisões revelaram sua incompatibilidade e ineficiência no cumprimento de suas proposições formal-

* Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

mente legalizadas, principalmente no tocante a ressocialização do preso à sociedade, a qual é expressada pelas ideias de reintegração, reabilitação, readaptação e regeneração.

2 PERSPECTIVAS HISTÓRICAS

No decorrer da Antiguidade, a pena privativa de liberdade era completamente desconhecida como sendo uma espécie de sanção penal. Dessa forma, a mesma cumpria apenas sua função custodial na qual o réu apenas ficava no aguardo da efetivação de sua execução. Conforme expõe Cezar Roberto Bitencourt (2004, p.460):

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, a pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Transcorrendo pela Idade Média, ainda inexistia a pena privativa de liberdade havendo, nesse período uma grande influência do sistema jurídico germânico alicerçando-se as penas em castigos corporais ou na própria morte do condenado.

A partir da segunda metade do século XVI, teve princípio na Europa a construção de estabelecimentos prisionais organizados com finalidade correcional a fim de reestabelecer o Homem delinquente por intermédio da rígida disciplina imposta, bem como do trabalho.

Em fins do século XVIII, tem início o conhecido Período Humanitário do Direito Penal, cujo propósito era a reforma do sistema punitivo ora vigente.

Sob essa óptica, o grande reformador e filantropo John Howard desempenhou notável posicionamento no desenvolvimento do processo de humanização e racionalização das penas a serem cominadas. Estando esse preocupado de maneira extremada com as terríveis condições em que se encontravam as prisões inglesas, procurou à instigação da construção de estabelecimentos penais apropriados, sendo assim por muitos considerado como o pai da Ciência Penitenciária.

Jeremy Bentham foi outro destaque nesse processo reformador, porém no tocante a arquitetura penitenciária contribuindo expressivamente com “O Panóptico”, problematizando questões como o sentimento de vigilância experimentado pelo sujeito que delinque.

3 FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Durante uma série de anos imperou, sucessivamente, a ideologia de que a pena privativa de liberdade seria o meio mais justo e ideal para que o condenado tivesse a possibilidade de refletir sobre o caráter do ilícito por ele praticado contra um bem penalmente tutelado, bem como para que reestruturasse seus valores e sua idoneidade enquanto pessoa emanando a possibilidade, a partir da observação de determinados requisitos, de ressocialização no meio social.

No entanto, na contemporaneidade uma série de discussões acerca dos fins pretendidos pela pena privativa de liberdade têm sido despertados, uma vez que seu objetivo encontra-se em crise a partir do momento em que se depara com obstáculos no tocante ao ato de ressocializar o apenado. Conforme abordagem de Bitencourt (2004, p.471):

(...) atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

121

Incontáveis são as dificuldades encontradas no cárcere, tornando-se possível fazer-se a citação de algumas das mais vivenciadas e problematizadas: a ausência de atividades laborativas levando os detentos ao ócio; ausência de respeito aos apenados; elevados índices de consumo de drogas; constatações de reiterados abusos sexuais; a superlotação carcerária, dentre outras tantas a essas comparáveis.

Sob essa égide perfeitamente compreensível é a afirmação de que no ambiente penitenciário a completa falta de respeito aos que lá cumprem suas penalizações, bem como a não garantia aos direitos humanos, obstaculizam de forma latente qualquer forma de tentativa de reinserção social do delinquente. A Lei de Execuções Penais Brasileira (LEP), dispõe que a integridade moral do preso deverá, como regra, ser respeitada, bem como na mesma encontra-se estabelecido que a pena possui por objetivo assegurar condições de harmonia e reinserção do preso em sociedade. Acerca dessa liame, Antonio García-Pablos y Molina (1988 apud BITENCOURT, 2000, p. 5) sustenta:

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiancionistas: que é mais difícil ressocializar a uma

pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão-somente se lá esteve ou não.

4 A EXCESSIVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Ao traçar discussões acerca da superlotação do ambiente carcerário, não se torna duvidosa a afirmação de que essa, talvez seja o mais grave problema a afligir o sistema penal brasileiro nos dias atuais. Assim, como é de comum conhecimento, a disparidade existente entre o número de vagas nas celas e a discrepância da quantidade de presos que nelas são encontradas, somente atuarão como contributivos pra o agravamento de práticas violentas nesses ambientes: tentativas de fuga, rebeliões, ataques aos guardas, entre tantas outras as quais poderiam ser arroladas nessa discussão.

O cenário dos estabelecimentos prisionais, não fornece aos que lá estão aprisionados o mínimo de dignidade legalmente exigida. Os presídios e as cadeias públicas, em dias atuais, encontram-se com instalações precárias, deprecados, em completo estado de miséria, dentro dos quais e, nessas condições os presos convivem uns com os outros contaminando-se com uma série de doenças que propriamente se desencadeiam nessas condições de insalubridade e indignidade em que convivem como vítimas do descaso estatal.

Tendo em vista esse cenário de lotação extremada, é visível a inobservância do respeito aos direitos dos presidiários impostos pela LEP, como por exemplo, seu artigo 88 cuja redação diverge bastante da realidade vivenciada:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

O artigo 84 da referida lei coloca ainda, que o preso provisório não ficará na mesma cela que aquele condenado por sentença a qual já houve trânsito em julgado. Porém, esta disposição legal não condiz com a realidade a partir do momento em que detentos condenados a ambos os regimes devido a diferentes delitos encontram-se na mesma cela não havendo qualquer forma de separação destes verificando-se assim, a mistura de delinquentes de periculosidades distintas.

4.1 A reincidência como contributivo para a superlotação

Estando legalmente prevista no art. 63 do Diploma Penal vigente, reincidir significa depois de condenado, incorrer em nova prática criminosa ou contraventora seja ela de igual natureza ou não da anterior. Conforme explícita redação do dispositivo legal em voga:

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Nessa perspectiva nota-se que, o alto índice de reincidentes oriundos do sistema carcerário é a prova de que a privação de liberdade não se apresenta como sendo a maneira mais eficaz para a ressocialização do delinquente. Sobre essa temática, Greco (2007), frisa:

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.

123

4.2 A ociosidade no cárcere

Deverá o Estado desenvolver mecanismos aptos a recuperar os apenados que, na boa parte dos casos envergam-se para o crime por essas questões socioeconômicas. O art. 28 da LEP estabelece as diretrizes em que se dará o trabalho do preso.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Conforme minuciosa análise jurisprudencial, tem vigorado ainda nos Tribunais que, a precariedade dos estabelecimentos prisionais não deve servir como motivação para o fechamento e interdição dos estabelecimentos penitenciários que ora presenciam tal situação. Como exemplo, cita-se aqui um pequeno fragmento da decisão proferida pela Desembargadora Lizete Andreis

Sebben no Agravo em Execução nº. 70060982212 à respeito do fechamento do presídio da cidade de Camaquã, RS:

Pois bem. Certo que a situação carcerária neste Estado é preocupante e que há omissão do Poder Executivo para resolver as falhas no sistema penitenciário, mas isso não pode levar o Poder Judiciário a criar situações que beneficiem os apenados apenas para compelir o Estado a cumprir com suas funções.

Ademais, conforme informado pelo Juiz da VEC da Comarca de Camaquã, nos últimos meses foram realizadas algumas reformas naquele estabelecimento prisional, para onde foi destinado mais de cem mil reais ao Conselho Comunitário Penitenciário, dinheiro este oriundo da conta das Penas Alternativas daquela Vara.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo em execução, mantendo, na íntegra, a decisão atacada.

É como voto.¹

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

124 Tendo em vista os aspectos observados, torna-se impreterível chegarmos ao extremo de concluir o fato de a pena de prisão enfrenta seu período crítico no Brasil, não possuindo assim, qualquer viabilidade do oferecimento de oportunidades e possibilidade de recuperação daqueles que nesses estabelecimentos cumprem suas penalidades. De maneira diversa, o cárcere brasileiro, torna-se mais propício para o reforço de valorações negativas, estigmatizado como um ambiente opressivo e violento, sendo um dos maiores redutos de violação e não garantia dos direitos do homem.

Circunda-se assim, em torno de uma problemática de difícil solução, uma vez que além de exigir a efetividade volitiva por parte dos entes políticos e a disposição de uma estrutura econômica propensa a solução da presente questão, necessita-se, acima de tudo do reconhecimento e respeito aos direitos humanos inerentes a cada um dos sujeitos do cárcere, pois faz-se imprescindível que se faça presente a premissa de que, acima de qualquer circunstância os presos continuam a ser destinatários da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

¹ AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTERDIÇÃO DO PRESÍDIO ESTADUAL DE CAMAQUÃ. PRECARIEDADE, SUPERLOTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (Agravo em Execução número: 70060982212 (Nº CNJ: 0290784-44.2014.8.21.7000). Relatora: LIZETE ANDREIS SEBEN Tribunal de Justiça do RS. Quinta Câmara Criminal).

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral, volume 1. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 1999.